

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL

CÉSAR ANTÔNIO PINTO ATAÍDE

**VIOLÊNCIA, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E ESTRATÉGIAS DE
PODER: NECROPOLÍTICA NO CASO DOS POVOS YANOMAMI**

VILA VELHA
AGOSTO/2023

CÉSAR ANTÔNIO PINTO ATAÍDE

**VIOLÊNCIA, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E ESTRATÉGIAS DE
PODER: NECROPOLÍTICA NO CASO DOS POVOS YANOMAMI**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

**VILA VELHA
AGOSTO/2023**

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

A862v

Ataíde, César Antônio Pinto.

Violência, demarcação de terras e estratégias de poder :
necropolítica no caso dos povos Yanomami / César Antônio Pinto
Ataíde. – 2023.

57f. : il.

Orientadora: Jaqueline Oliveira Bagalho.

Dissertação (mestrado em Segurança Pública) -
Universidade Vila Velha, 2023.

Inclui bibliografias.

1. Segurança pública. 2. Violência. 3. Poder de polícia.
4. Demarcação de terras. I. Bagalho, Jaqueline Oliveira.
III. Universidade Vila Velha. IV. Título.

CDD 363.3

CÉSAR ANTÔNIO PINTO ATAÍDE

**VIOLÊNCIA, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E ESTRATÉGIAS DE
PODER: NECROPOLÍTICA NO CASO DOS POVOS YANOMAMI**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

Aprovada em 31 de agosto de 2023.

Comissão Examinadora



Prof. Dr. Rafael Cláudio Simões – UVV

CIRO DE LOPES E
BARBUDA:018923905
07

Assinado de forma digital por
CIRO DE LOPES E
BARBUDA:01892390507
Dados: 2024.05.03 09:14:34 -03'00'

Prof. Dr. Ciro de Lopes e Barbuda - AGU



Profª. Dra. Jaqueline Oliveira Bagalho - UVV
(Orientadora)



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #072e98ffabef9ff9ec2adbaccdf1098caa3de9c4ad05a50e9ae2e1feff7c53ef
<https://valida.ae/81500e7c856e9a70d3ee6b898785f2985d9c16af41bfba644>



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus a possibilidade de ter chegado até aqui e as forças a mim concedidas para a finalização deste trabalho.

Agradeço também à minha orientadora Jaqueline Oliveira Bagalho, que aceitou estar junto comigo neste desafio. Meu muito obrigado!

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus e a minha família.

EPÍGRAFE

Uma coisa é preocuparmo-nos com a morte de outro, ao longe. Outra é, de súbito, tomar consciência da própria putrescibilidade, de viver na vizinhança da própria morte, de contemplá-la enquanto possibilidade real. À partida, é esse o terror suscitado pelo confinamento a muita gente, a obrigação de, por fim, responder pela sua vida e nome.

Achille Mbembe

SUMÁRIO

CAPÍTULO I. INTRODUÇÃO	12
1.1. Problema de Pesquisa	13
1.2. Hipótese	13
1.3. Justificativa.....	14
1.4. Objetivos	14
1.4.1 Objetivo Geral	14
1.4.2 Objetivos Específicos	14
1.5. Aspectos metodológicos da pesquisa	15
CAPÍTULO II. LEGISLAÇÕES DE DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA: LEGISLAÇÕES VIGENTES E MARCOS REGULATÓRIOS.....	17
CAPÍTULO III. RELAÇÕES DOS YANOMANI COM A TERRA EM CONTRAPOSIÇÃO À LÓGICA DE EXPLORAÇÃO DA TERRA PELO GARIMPO	28
3.1. Os Yanomani e sua relação com a terra.....	28
3.2. A lógica de exploração da terra pelo garimpo	32
CAPÍTULO IV. ESTRATÉGIAS DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICAS E A VIOLÊNCIA.....	38
4.1. Estratégias de poder político-econômicas e a violência	38
4.2. Os povos Yanomani sob regime de uma necropolítica	43
CAPÍTULO V. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	51

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Assolação provocada por escavadeiras na nova estrada.	40
Figura 2. Crianças em estado de calamidade e miserabilidade na Terra Indígena Yanomani	42
Figura 3. Construção da soberania	45

LISTA QUADROS

Quadro 1. Quantificação de mortes, contaminações, enfermidades e abusos sexuais ocorridos da Terra Indígena Yanomani	34
Quadro 2. Principais impactos socio ambientais	41

RESUMO

ATAÍDE, César Antônio Pinto. Universidade de Vila Velha - ES, agosto de 2023. **Violência, demarcação de terras e estratégias de poder: necropolítica no caso dos povos Yanomami.** Orientadora: Jaqueline Oliveira Bagalho.

A presente pesquisa objetiva analisar as legislações sobre demarcação das terras indígenas Yanomami e suas relações com as estratégias do garimpo ilegal de extermínio dos povos indígenas para usufruto da terra. De modo específico, pretende-se discutir sobre a violência e a demarcação de terras no que concerne aos povos Yanomami sob parâmetros legais e sociopolíticos, bem como, analisar as estratégias de poder exercidas sobre os povos Yanomami nos últimos anos sob regime de uma lógica necropolítica. A problemática que impulsiona a produção desse trabalho explicita a violência, a demarcação de terras e estratégias de poder, compreendendo a existência de uma necropolítica exercida sobre a Terra Indígena Yanomami (TIY). A hipótese é que existem motivações de ordem política e econômica no sentido das matanças, invasões e apropriação das terras, bem como uma ancoragem religiosa cristã que condiciona os indígenas como pagãos. Alguns dos principais portais eletrônicos a nível planetário divulgaram, em manchetes, a situação de gravidade a que estes indígenas estiveram submetidos com doenças e mazelas como malária, pneumonia, problemas de saúde como desnutrição e problemas respiratórios, bem como a contaminação por mercúrio. Entende-se, assim, que os povos Yanomami estão sob constante ataque (HAY, 2022), haja vista que a conjuntura político-histórica dos últimos anos, no Brasil, esteve atuando na governabilidade de práticas de um Brasil Colônia a serviço do genocídio indígena visibilizadas em dinâmicas de instituições, discursos e práticas políticas perpetradas por agentes do Estado brasileiro contra os povos originários e seus defensores. Neste diapasão, pretende-se dialogar não apenas com a literatura recente do que se tem produzido acerca dos Yanomami, mas imergir na história contemporânea, que visibiliza e registra esses atos que tem acometido algumas terras indígenas em território brasileiro.

Palavras-chave: Violência. Demarcação de terras. Estratégias de poder. Necropolítica. Povos Yanomami.

ABSTRACT

ATAÍDE, César Antônio Pinto. Vila Velha University – ES. agosto de 2023. **Violence, land demarcation and power strategies: necropolitics in the case of Yanomami people.** Advisor: Jaqueline Oliveira Bagalho.

This research aims to analyze the legislation on the demarcation of Yanomami indigenous lands and their relationships with illegal mining strategies for the extermination of indigenous peoples for usufruct of the land. Specifically, the intention is to discuss violence and land demarcation with regard to the Yanomami peoples under legal and sociopolitical parameters, as well as to analyze the power strategies exercised over the Yanomami peoples in recent years under a regime of necropolitical logic. The problem that drives us to the production of this paper makes violence, land demarcation and power strategies explicit, understanding the existence of a necropolitics exercised over the Yanomami Indigenous Land (TIY). The hypothesis is that there are political and economic motivations in the sense of killings, invasions and land appropriation, as well as a Christian religious anchorage that conditions the indigenous people as pagans. Some of the main electronic portals worldwide published, in headlines, the serious situation to which these indigenous people were submitted with diseases and ailments such as malaria, pneumonia, health problems such as malnutrition and respiratory problems, as well as mercury contamination. We understand, therefore, that the Yanomami peoples are under constant attack (HAY, 2022), given that the political-historical situation of recent years in Brazil has been acting in the governance of practices of a colony Brazil at the service of indigenous genocide made visible in dynamics of institutions, discourses and political practices perpetrated by agents of the Brazilian State against the original peoples and their defenders” In this tuning fork, we intend to dialogue not only with the recent literature of what has been produced about the Yanomami, but to immerse ourselves in contemporary history, which makes visible and records these acts that have affected some indigenous lands in Brazilian territory.

Keywords: Violence. Land demarcation. Power strategies. Necropolitics. Yanomami people.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

No ano de 2023, o Brasil e demais países espalhados pelo planeta terra se depararam com uma das maiores crises humanitárias a atingir povos indígenas em território brasileiro: a assolação dos povos Yanomami, os quais vinham sofrendo há alguns anos.

Alguns dos principais portais eletrônicos, de circulação internacional, como El País (2021) e Agência Brasil (2023), divulgaram em manchetes a situação de gravidade em que a comunidade indígena Yanomami esteve submetida. Notícias que apresentaram o contexto crítico em que estavam incluídas crises sanitárias, contaminações em massa e quadro de doenças, como malária, pneumonia, quadro este que advinha do agravamento da desnutrição e de problemas respiratórios. Somese tudo isso ainda ao fato de que, em 2019, a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da região de Maturacá, no estado do Amazonas (ALVES, 2023).

Em termos históricos, não é novidade que o garimpo faça parte dos arredores de regiões florestais, haja vista que a invasão de garimpeiros às terras onde vive o povo Yanomami, ou seja, o oeste de Roraima e o norte do Amazonas, não é um fenômeno recente. Ainda na década de 70, iniciativas governamentais estimularam o garimpo na região, seguida pela década de 80, em que houve a “corrida do ouro”. No entanto, vale frisar que, nos últimos anos, o garimpo ilegal atingiu outro nível, avançando por territórios que, até então, ainda se mantinham livres da atividade de exploração do ouro, segundo Júnior Hekurari Yanomami, líder indígena ouvido pela reportagem da Empresa Brasil de Comunicação (AGÊNCIA BRASIL, 2023a).

Entende-se assim, segundo HAY (2022), que os povos Yanomami estão sob constante ataque, haja vista que a conjuntura político-histórica dos últimos anos no Brasil, esteve atuando na governabilidade de práticas de um Brasil Colônia a serviço do genocídio indígena, “hodiernamente vistas em dinâmicas de instituições, discursos e práticas políticas perpetradas por agentes do Estado brasileiro contra os povos originários e seus defensores” (SOUSA, 2022, p. 10).

Este trabalho se insere em uma linha de pesquisa que busca investigar as contribuições dos estudos para a compreensão do que sejam estratégias de poder

para incidência da violência, bem como as articulações para governar, sob viés de uma necropolítica, os povos Yanomami.

Para tanto, trabalhou-se com conceitos formulados por alguns teóricos na perspectiva dos estudos discursivos como: Michel Foucault (1988; 2000), filósofo francês que irá contribuir e desenvolver sobre concepções de poder, resistência e coragem da verdade e Mikhail Bakhtin (2006; 2015), ao abordar a especificidade do Ato e esquemas para oficialização de um poder oficial. Na perspectiva de Severo, o que aproxima os autores mencionados são “as preocupações em torno de linguagem, ética e, direta ou indiretamente, política” (SEVERO, 2013, p. 143).

Este estudo se situará, então, conforme uma recomendação foucaultiana, nas fronteiras para delimitar uma premissa de que estamos a todo o instante reescrevendo a história do presente.

1.1 Problema de Pesquisa

Nessas condições interpretativas, a problemática que nos impulsiona à produção desse trabalho explicita a violência, a demarcação de terras e estratégias de poder, compreendendo que o garimpo faz parte de uma política ou necropolítica exercida sobre a Terra Indígena Yanomami (TIY)¹.

Diante do cenário apresentado acima, a pesquisa visa analisar as legislações sobre demarcação de terra indígena e suas relações com as estratégias utilizadas pelo garimpo ilegal que acabaram por culminar em ações violentas, de extermínio. Pensando nisso, que motivações político-ideológicas estão na base das estratégias de extermínio aos Yanomami?

1.2 Hipótese

A hipótese levantada por este estudo é que existem motivações de ordem política e econômica no sentido das matanças, invasões e apropriação das terras, bem como uma ancoragem necropolítica que se desenha em estratégias de poder.

¹ A Terra Indígena Yanomami (TIY) está localizada, geograficamente, na floresta tropical amazônica, com ramificações ao espaço norte e cujas integram parte do estado de Roraima (RR) e do Amazonas (AM). Além disso, possui uma parte que faz fronteira com a Venezuela.

1.3 Justificativa

Torna-se necessário demonstrar a importância teórico-metodológica desta pesquisa, principalmente nos estudos acadêmicos sobre o tema, seja pelo potencial de uso do conhecimento de gestão da população, ou ainda pelas estratégias de poder e governabilidade que impulsionam alguns a agirem a favor de uma necropolítica.

Neste diapasão, explanar a importância prática desse tema justifica-se, primeiramente, por ser uma temática bastante recente ao abordar uma das maiores crises humanitárias a atingir povos indígenas em território brasileiro: a assolação dos povos Yanomani. Além disso, tanto a pertinência acadêmica de desenvolvimento quanto sua extensão à comunidade em geral convocam estudos sobre paz e conflito aplicada aos povos originários (SOUSA, 2022).

Entende-se que os benefícios desta pesquisa podem alcançar tanto a comunidade acadêmica como atravessar os muros da Universidade, por meio do compartilhamento interdisciplinar de saberes, cultural, educacional, político e antropológico, dentre outros. A história constitui essa rede de saberes que precisa ser acentuada, refletida, na medida em que são urgentes demandas por uma agenda de proteção às comunidades indígenas no Brasil. Portanto, delimitar essa temática como postura científica exige de nós, enquanto pesquisadores, o compromisso ético e humanitário para com as problemáticas sociais investigadas.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar as legislações sobre demarcação das terras indígenas Yanomami e suas relações com as estratégias do garimpo ilegal de extermínio dos povos indígenas para usufruto da terra.

1.4.2 Objetivos Específicos

Relacionam-se os objetivos específicos que instruirão a efetivação do objetivo geral, detalhando-os:

a) descrever as legislações de demarcação de terra indígena através de estudo teórico e de revisão das legislações e julgados, tendo como base o *link case* da demarcação Raposa Serra do Sol, inclusive, sobre a discussão do marco temporal indígena;

b) apresentar as relações dos Yanomami com a terra em contraposição com a lógica de exploração da Terra pelo Garimpo;

c) analisar as estratégias de poder político-econômicas (necropolítica) atuais que culminaram em ações ainda mais violentas e de extermínio dos povos Yanomamis sob regime de uma necropolítica.

Numa explanação panorâmica sobre esta pesquisa, torna-se importante mencionar que ela será dividida em quatro capítulos, sendo:

Capítulo 1 - Introdução. Capítulo 2 - Legislações de demarcação de terra indígena: legislações vigentes e marcos regulatórios, trazendo um debate em torno das relações dos Yanomami com a terra em contraposição com a lógica de exploração da terra pelo garimpo e Capítulo 3 - Estratégias de poder político-econômicas e a violência sobre os povos Yanomamis sob regime de uma necropolítica.

1.5 Aspectos metodológicos da pesquisa

A seção metodológica irá agregar conhecimentos de base procedimental e estrutural para a elaboração deste estudo. Sendo assim, no que diz respeito aos aspectos relacionados à metodologia, segundo Gil (2017, p. 17), define-se a pesquisa como “[o] procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. A pesquisa, desse ponto de vista, é utilizada quando a informação disponível não “é suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema” (GIL, 2017, p. 17).

Ainda respaldados em Gil (2017), entende-se que esta pesquisa se trata de um estudo teórico, a qual, conforme o autor, tem por objetivo apresentar algumas considerações teóricas sobre o material/objeto de estudo, bem como sua gênese, conflitos e particularidades, além de proporcionar conhecimento acerca da singularidade da pesquisa, o que permite que se tenha acesso à literatura vigente sobre o assunto.

No caso específico desta proposta, a partir das reflexões, pretende-se oferecer um embasamento que torne possível analisar as legislações sobre demarcação das terras indígenas Yanomami e suas relações com as estratégias do garimpo ilegal de extermínio dos povos indígenas para usufruto da terra.

Conforme Minayo (2003, p. 224),

A finalidade da pesquisa científica não é apenas um relatório ou descrição de fatos levantados empiricamente, mas o desenvolvimento de um caráter interpretativo, no que se refere aos dados obtidos. Para tal, é imprescindível correlacionar a pesquisa com o universo teórico, optando-se por um modelo teórico que serve de embasamento à interpretação do significado dos dados e fatos colhidos ou levantados.

Esta pesquisa, intitulada “Violência, demarcação de terras e estratégias de poder: necropolítica no caso dos povos Yanomami” está caracterizada com uma abordagem qualitativa, ao realizar um estudo teórico-analítico sobre os aspectos da violência, da demarcação de terras e de estratégias de poder que têm orbitado em torno dos povos Yanomami nos últimos anos.

Quanto aos procedimentos é classificada como uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista que será realizado um levantamento teórico dos estudos já publicados sobre o assunto para que se tenha respaldo científico, pois a “pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2010, p. 49).

Como critério de escolha para os trabalhos que servirão de fundamentação da pesquisa, será estabelecido um recorte temporal de seis anos, entendendo que esse fenômeno da necropolítica exercida contra os povos indígenas Yanomami aumentou significativamente na gestão do então Presidente Jair Messias Bolsonaro.

O painel configurado atesta que este estudo se faz viável e positivo, pela atualidade e pela novidade das informações e dados a serem pesquisados e, ainda mais, por não se limitar aos aspectos e métodos de uma revisão bibliográfica, mas se constituir também, via análise documental.

Neste sentido, pretende-se dialogar não apenas com a literatura recente do que se tem produzido acerca dos Yanomami, mas imergir na história contemporânea, que visibiliza e registra esses atos que tem acometido algumas terras indígenas em território brasileiro.

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÕES DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA: LEGISLAÇÕES VIGENTES E MARCOS REGULATÓRIOS

Em meio a uma arena de discussões que serão realizadas, o ponto de partida serão os documentos oficiais que fundamentam problemáticas existentes a respeito das demarcações de terra e da violência que orbita em torno dessas terras e dará início a primeira discussão, que consistirá nas legislações de demarcação de terra indígena: leis vigentes e marcos regulatórios.

Torna-se mister saber, inicialmente, que a CRFB (1988), garante aos povos indígenas o direito ao usufruto exclusivo das terras que ocupam tradicionalmente e define que essas terras são bens da União (BRASIL, 1988).

Dispõe o artigo 231, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna, em seu capítulo VIII - dos índios:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988).

De acordo com o disposto no supracitado artigo, é assegurado aos povos indígenas o reconhecimento de sua organização social e de fatores culturais, bem como “costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre a terra por eles ocupada”, sendo essa apropriação condicionada a fatores tradicionalmente previstos na legislação. Além disso, consta que é de competência da União a demarcação do território por eles habitado, assim como a garantia do respeito e da proteção a todos os seus bens (BRASIL, 1988).

O parágrafo 1º do artigo 231, prevê que os territórios tradicionalmente ocupados pelos indígenas são por eles habitados em caráter permanente, podendo

ser utilizados para fins de produção. Atesta-se, ainda, que essas terras são imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, relegadas para a sua reprodução física e cultural, mantendo-se vigentes seus usos, costumes e tradições. Em sequência, o § 2º do Art. 231 da CRFB (1988) reza que essas terras, tradicionalmente ocupadas pelos índios, são reservadas para sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e demais elementos da natureza.

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) define que:

Terra Indígena (TI) é uma porção dentro do território nacional, habitada por uma ou mais comunidades indígenas, a qual após regular processo administrativo, respeitado o devido processo legal, de demarcação e homologação por Decreto Presidencial, é levado à registro imobiliário como propriedade da União (artigo 20, XI, da CF/88), perfectibilizando a área formalmente como de usufruto indígena. Assim sendo, se trata de um bem de uso especial da União, afetado administrativamente por uma finalidade pública (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Diante dessa definição, e reconhecendo-se a importância do que consta no parágrafo 3º do Art. 231 sobre - o aproveitamento dos recursos e das riquezas minerais em terras indígenas que podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, considera-se pertinentes para essa discussão os seguintes parágrafos:

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (BRASIL, 1988).

O parágrafo 4º do Art. 231 da Constituição (1988), discorre sobre o fato de que as terras tratadas neste artigo são inegociáveis, de forma que os direitos exercidos sobre elas são imprescritíveis, ou seja, não podem ser utilizadas por outras pessoas que não sejam os próprios indígenas e não estão disponíveis para nenhum acordo, ressalve-se o que está previsto no parágrafo 6º do Art. 231, sobre o possível interesse público da União, “segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé” (BRASIL, 1988).

O parágrafo 5º do mesmo artigo assegura que os indígenas não podem ser removidos de suas terras, com exceção de casos acometidos por catástrofe ou epidemia que ponha em risco as comunidades, ou ainda no interesse da soberania do País, *ad referendum*, em que é aprovado e deliberado em colegiado no Congresso Nacional.

No que tange ao parágrafo 7º, Art. 231, “não se aplica às terras indígenas o disposto no Art. 174, parágrafos 3º e 4º²” em relação ao favorecimento das atividades garimpeiras em cooperativas, ainda que levem em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. Isso significa dizer que o apoio prestado ao exercício garimpeiro não abre espaço para que essas atividades sejam desenvolvidas em terras demarcadamente indígenas. Atente-se ao que é regido no Art. 232 (BRASIL, 1988),

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

Segundo está disposto no Art. 232 da Constituição, é concedida legitimidade aos povos indígenas, às suas comunidades e organizações em relação a quaisquer ações que estejam atuando contra os seus direitos, cabendo levar a juízo junto ao Ministério Público (BRASIL, 1988).

Ainda que não faça parte das pretensões da pesquisa o desenvolvimento aprofundado deste caso, cabe mencionar que a definição do exercício da posse/usufruto do índio na terra demarcada definida na discussão judicial da “Raposa Serra do Sol” o distingue dos institutos da posse e usufruto civil convencional.

No referente ao julgamento que põe em discussão a terra indígena Raposa Serra do Sol, especificamente sua demarcação contínua e o fato de ser desocupada pelos produtores rurais que hoje a ocupam (Petição 3388), os ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram as condicionantes propostas pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito e fixaram 19 ressalvas. Aqui importa mencionar duas condicionantes:

² § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira (FUNAI, 1967; BRASIL, 2009).³

As condicionantes 3 e 4 do caso judicial da terra indígena Raposa Serra do Sol mencionam sobre a não abrangência do usufruto das terras indígenas em relação à pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependeria sempre de autorização do Congresso Nacional. De igual modo, este usufruto da terra não permite aos indígenas terem participação nas decisões que dizem respeito à garimpagem nem à faiscação em seus territórios, dependendo sempre de autorização do Congresso Nacional. Esses pontos, dentro da discussão judicial, implicam em questões de ordem não apenas geográfica, mas sobretudo ambiental, haja vista que a vivência dos indígenas em seus territórios está ligada à manutenção da natureza e dos recursos naturais.

Tangente a isto, cabe citar o Projeto de Lei (PL) nº 191 de 2020, que estabelecia condições específicas para realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos em terras indígenas. Além disso, conforme explicitado na ementa do PL, “institui-se a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas”.

Em 2023, o atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, oficializou em 31 de março o pedido de retirada de tramitação do PL nº 191/2020 da Câmara dos Deputados. O referido PL tinha como fundamentação, em suas construções linguísticas, a liberação da mineração, da geração hidrelétrica, e da exploração de petróleo, de gás e agricultura em larga escala nas terras indígenas. Além disso, O PL citado tinha como objetivo a regularização da mineração e da geração de energia elétrica nas terras indígenas, “sem a garantia de que os habitantes dos territórios ancestrais teriam poder de decisão sobre o futuro de suas comunidades” (FUNAI, 2023).

Seguindo pela celeuma da famigerada Instrução Normativa de nº 8 de 2020 da Funai, que permitia a certificação por georreferenciamento pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em seu Sistema de Gestão Fundiária (Sigef)

³ Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>

em nome de particulares em terras indígenas ainda não demarcadas e seus desdobramentos.

Conforme estipulado pelo Ministério da Economia, “a demarcação das terras indígenas é competência da Funai e o processo administrativo de demarcação, após a elaboração de estudo antropológico, é submetido ao crivo do Ministério da Justiça e Cidadania” (BRASIL, 2020).

O Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

No que diz respeito à demarcação dos territórios indígenas, por competência da Funai (1967) e nos termos da legislação vigente da CRFB (1988), Lei 6001/73 do Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96⁴, as terras indígenas podem ser demarcadas e classificadas da seguinte forma:

Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: São as terras habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física, segundo seus usos, costumes e tradições.

Para que seja considerada Terra Indígena, é necessário seguir procedimento administrativo específico, no qual se observa o devido processo legal como dito anteriormente, sendo que tal procedimento está dividido por fases.

Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas que não se confundem com as terras de ocupação tradicional.

Terras Dominiais: São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Nesse diapasão, conforme está disposto no portal de demarcação de terras da Funai, constam 764 áreas nos registros da Fundação, dentre as quais 483 áreas com locais “cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 281 locais se encontram sob análise” (BRASIL, 2021).

Essas áreas, atualmente, constituem e representam 13,75% do território brasileiro e estão dispostas geograficamente em todos os biomas, sobretudo na

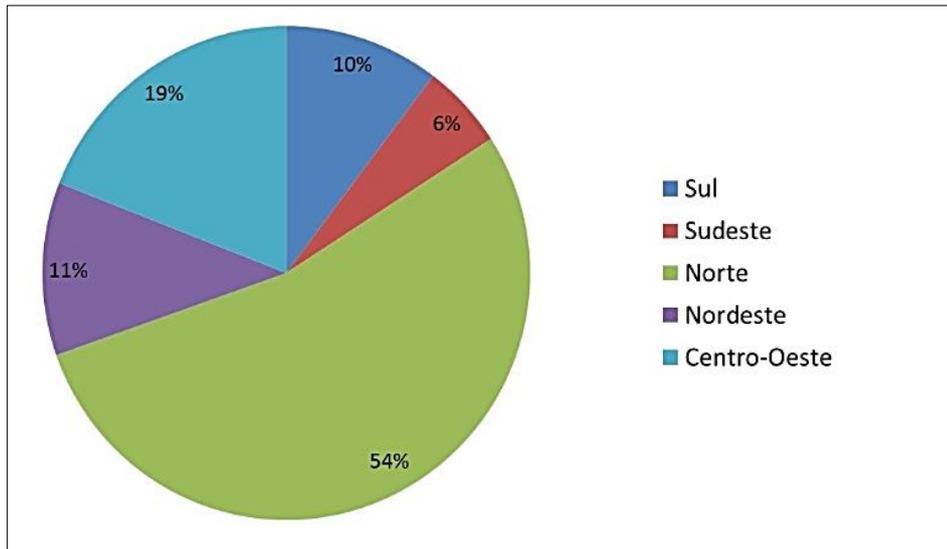
⁴ Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20no%20art>.

Amazônia Legal, que detém a maior parte de habitações e demarcações (BRASIL, 2021).

Observe-se no gráfico a seguir:

Gráfico 1. Distribuição das Terras Indígenas regularizadas por região administrativa



Fonte: Funai (2021)

Conforme o gráfico acima, a disposição das terras indígenas no Brasil se dá, geograficamente, da seguinte forma: Região Sudeste, com 6%, Sul com 10%, seguida do Nordeste com 11%. As duas regiões com maior concentração de terras indígenas são o Centro-Oeste, com 19% e a região Norte, com 54%, agregando mais da metade do percentual no país.

Ainda sobre essa questão, o Estatuto do Índio prevê que a demarcação deve, ainda ser homologada pela Presidência da República e registrada em livro próprio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e de registro imobiliário da comarca competente (Lei 6001/73, Art. 19, § 1º).

O Estatuto do Índio (Lei 6001/73, Art. 2º, inciso IX), prediz que cabe à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas: “garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”

Por seu turno, no Art. 17º do referido estatuto, consta que são reputadas como terras indígenas:

- I - As terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; (Regulamento) (Vide Decreto nº 22, de 1991) (Vide Decreto nº 1.775, de 1996);
- II - As áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- III - As terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas (BRASIL, 1973).

Ainda que haja pequenas diferenças entre as denominações de terras, cabe aqui citar e discutir sobre sua demarcação, bem como seu reconhecimento em âmbito constitucional.

Uma especificidade consta no Art. 18º do Estatuto disposto pela mesma lei, que reza: “as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”. De acordo com o que se expressa, ninguém detém o poder de negociar, vender ou comercializar as terras indígenas, de forma que isso venha a reduzir o direito de posse que é da comunidade ou dos silvícolas.

Também consta no Art. 19, parágrafo 2º: “contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória”. Em outros termos, não caberá a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, a concessão das terras já demarcadas constitucionalmente, de modo que os interessados podem recorrer com ação nos tribunais competentes para o caso.

A respeito das terras ainda não demarcadas, averigüe-se o que se dispõe no Art. 65: “o Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”, sendo esse o tempo estipulado para a demarcação das terras, por competência do Poder Executivo.

Torna-se, também interessante averiguar o trâmite metodológico de demarcação das terras indígenas, haja vista a complexidade do procedimento técnico e a quantidade de estudos que são realizados pela Funai.

De acordo com informações do Governo Federal por meio do Portal Brasil, atualmente, é necessário a realização de 125 estudos para que seja demarcada uma nova área⁵. Pode-se, ainda, mencionar que a Funai tem a incumbência de realizar estudos de qualificação da demanda anteriormente à formação de novos grupos de

⁵ Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>

trabalho técnico, cuja função é identificar e delimitar as áreas. Um dos objetivos é o agregamento de informações sobre os indícios de ocupação tradicional da área que será investigada⁶ (BRASIL, 2021).

Esclarece Godoy (2016), que todo esse embasamento jurídico sobre o tema se norteia por regramentos precários e o emprego de instrumentos técnicos pouco precisos.

O contexto político e jurídico-normativo referente às políticas em foco são relativamente recentes e que, historicamente, tanto as unidades de conservação como as terras indígenas têm sido definidas de forma mais ou menos empírica e contingencial (CISNEROS; Mc BREEN (2010) apud GODOY, 2016, p. 11).

O ambiente de conflito territorial decorrente de sobreposições, da mesma forma que muitos conflitos fundiários no Brasil, não é recente e tem se arrastado por décadas, explicam Cisneros e Mc Breen (2010). A historicidade dos conflitos é ingrediente que não pode ser negligenciado, pois adiciona e revela maior complexidade ao processo de implementação das duas políticas (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013).

Conforme Bensusan (2006), é pertinente que existam setores do ambientalismo que consideram a conservação da natureza como uma atitude de compatibilidade e conciliação com usos tradicionais dos recursos naturais, historicamente realizados em todo o planeta. Tal fato pode ser referenciado no exemplo histórico da discussão do Projeto de Lei que ensejou a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Sendo assim, as disposições normativas da Lei do SNUC fazem referência tanto à demarcação quanto à compatibilização do regime de proteção integral com populações residentes.

Vale salientar que para fins de discussão sobre essa temática, serão constitutivos, ainda, outros dispositivos, sendo alguns mais recentes.

Alguns marcos legais recentes têm o objetivo de complementar as relações entre a agenda indígena e a da conservação da natureza. O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído pelo Decreto nº 5.758 de 13 de abril

⁶ Informação veiculada no sítio eletrônico do *Ministério Público Federal*, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, referindo-se às Fases do Processo de Demarcação de Terras Indígenas.

de 2006, é um dos exemplos de marco regulatório que reconhece a importância primordial das terras indígenas na estruturação de um complexo de áreas protegidas (GODOY, 2016).

Em mesmo direcionamento e abordagem, foi instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), pelo Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.

No Art. 1º (Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012) consta que o objetivo, da PNGATI é:

Garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente (BRASIL, 2012).

Pode-se compreender, com isso, que estão na base de apoio da PNGATI o reconhecimento, a valorização e o desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas. Essas ações responsivas não se destinam apenas ao presente, mas contribuem para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida, também, de gerações futuras (BRASIL, 2012).

Atente-se ao que é previsto no Eixo 3 da PNGATI:

- a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;
- b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da Funai, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;
- c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e
- d) assegurar a participação da Funai nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato (BRASIL, 2012).

Diante do disposto, temos acesso a alguns dos objetivos da PNGATI, sendo de cunho sociopolítico, no que tange a questões referentes a unidades de conservação, áreas protegidas, e terras indígenas. Dentre as principais contribuições

advindas do Eixo 3 da PNGATI estão: a) apoio ao processo de criação de unidades de conservação de terras indígenas. b) fortalecimento de planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas; c) a garantia de que sejam respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas.

Conforme Godoy (2016), esses dispositivos legais e instâncias, têm sido utilizados para mediar as disputas em consequência das sobreposições das terras indígenas e unidades de conservação federais. Importa ressaltar aqui que o contexto jurídico-institucional vigente indica a possibilidade de se compatibilizar os direitos territoriais indígenas com a conservação da natureza.

Ainda pode-se mencionar, para a realização desta pesquisa, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Nessas vias de discussão, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no Art. 2º, inciso IX da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, decreta-se:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação (BRASIL, 1973).

Conforme se verifica nos artigos apresentados, os territórios indígenas passam por um processo de demarcação por critérios de estudo antropológico, prazos estipulados em portaria e qualificação reconhecida.

Do ponto de vista da Antropologia, as terras indígenas de posse ancestral representam espaços imprescindíveis para sua sobrevivência tanto física quanto cultural. Conforme Cisneros e Mc Breen (2010), os estudos antropológicos se pautam na construção das identidades indígenas e auxiliam na compreensão dos recursos necessários para a subsistência e as condições de vida. Some-se a isso o que se dispõe no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996:

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente (BRASIL, 1996).

Perceba-se que, nos pergaminhos da Lei, existem variadas formas de proteção aos indígenas bem como a demarcação de suas terras pelo que é previsto na Constituição Federativa da República (1988), bem como nos outros documentos jurídicos.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES DOS YANOMAMI COM A TERRA EM CONTRAPOSIÇÃO À LÓGICA DE EXPLORAÇÃO DA TERRA PELO GARIMPO

3.1 Os Yanomami e sua relação com a terra

Tratar das relações dos Yanomami com a terra em contraposição com a lógica de exploração da Terra pelo Garimpo é, sobretudo, verificar que existem divergências em relação ao modo de lidar com a terra, instante em que se levanta a necessidade de se tratar da questão do usufruto da terra.

Dados do portal eletrônico Povos Indígenas Brasil (2022) registram que, para os povos Yanomami, as terras por eles ocupadas ("urihi", a terra-floresta) têm um valor inestimável, não cabendo ser um espaço para geração de lucros, o que justifica sua constante luta e contraposição à regulamentação de atividades econômicas em suas terras (CÂMARA, 2021) .

Além do mais, é a partir dela que é possível a existência de uma ligação entre os humanos e os não humanos através de um espaço universal ao qual dá-se o nome de cosmo. Na ótica do líder Yanomami, Davi Kopenawa, isso encontra-se ameaçado pelos brancos que tentam a predação onde eles, os yanomami seriam totalmente prejudicados.

A terra-floresta só pode morrer se for destruída pelos brancos. Então, os riachos sumirão, a terra ficará friável, as árvores secarão e as pedras das montanhas racharão com o calor. Os espíritos xapiripë, que moram nas serras e ficam brincando na floresta, acabarão fugindo. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chamá-los para nos proteger. A terra-floresta se tornará seca e vazia. Os xamãs não poderão mais deter as fumaças-epidemias e os seres maléficos que nos adoecem. Assim, todos morrerão (POVOS INDÍGENAS BRASIL, 2022).

Em termos históricos, constata-se que até o fim do século XIX, os povos Yanomami conseguiam preservar seu contato, mantendo somente com os grupos de indígenas que viviam nas redondezas (ISA *et al.*, 2022).

Conforme se evidencia no portal Povos Indígenas Brasil (2022), em território brasileiro, os primeiros encontros acontecidos de forma direta entre os yanomami com representantes da fronteira extrativista local (balateiros, piaçabeiros, caçadores), assim também como soldados da Comissão de Limites e funcionários

do Serviço De Proteção aos Índios (SPI) ou viajantes estrangeiros, sucedeu nas décadas de 1910 a 1940 (ISA *et al.*, 2022).

A partir de 1940 e até meados de 1960 torna-se notória a abertura de alguns postos do SPI de forma específica, várias missões católicas e evangélicas, em que se estabelecem os primeiros pontos de contato permanente no seu território.

Estes postos consistiram em um agregado de polos de sedentarização, manufatura e de alguma assistência sanitária, mas também, o princípio de graves epidemias, tais como sarampo, gripe e coqueluche.

No que tange às formas de organização e relação dos indígenas com a terra, para além de uma concepção sagrada, existe, na contemporaneidade uma luta constante para mantimento de suas atividades agrícolas, bem como exercícios de reflorestamento e continuum da natureza que é considerada mãe desses povos. Após um período de atualizações e adaptações ao sistema contemporâneo - e, em parte, neoliberal -, esta pesquisa é impulsionada a recorrer ao Portal da Funai, e delimita-se como imprescindíveis quatro Eixos Estruturantes que regimentam as relações dos indígenas com a terra, bem como ações que favoreçam o seu convívio: a) Gestão Ambiental; b) Etnodesenvolvimento; c) Licenciamento Ambiental e d) Cooperações Internacionais.

Na contemporaneidade brasileira de 2023, a concepção de terra para os povos indígenas está muito ligada ao quesito proteção e conservação, o que se desdobra, constitucionalmente, por uma série de prerrogativas no âmbito jurídico. De acordo com o portal da Funai (2023), algumas ações efetivas que fundamentam o legado indigenista estão na manutenção de

[i] instrumentos de diálogo intercultural e de planejamento para a gestão das terras indígenas; a promoção e apoio ao controle social e participação indígena nas políticas públicas socioambientais; a articulação com órgãos ambientais federais, estaduais e municipais para apoiar a gestão das terras indígenas em interface com outras áreas protegidas; a formação e capacitação de gestores indígenas e não indígenas; o apoio à implementação dos diferentes mecanismos de pagamento por serviços ambientais e o apoio a projetos de conservação e recuperação ambiental nas terras indígenas voltados à gestão de resíduos sólidos, recuperação de áreas degradadas, manejo ambiental, dentre outros (FUNAI, 2023).

Em um primeiro momento temos uma concepção de terra que é constituída como meio ambiente inviolável, regido por procedimentos de gestão ambiental e desenvolvidas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas são norteadas pela

Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo decreto 7.747, de 05 de junho de 2012 (BRASIL, 2023). A relação dos indígenas com suas terras é marcada e potencializada de forma a garantir e promoção da proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas (BRASIL, 2023).

Para tanto, observe-se o relato do indígena Davi Kopenawa Yanomami, sobre a Hutukara, ou seja, a terra, que segundo a visão dos povos originários, o branco chama de “mundo”, outros falam a palavra “universo”. Assim segue o relato: *“E nós estamos aqui sentados na barriga da nossa terra mãe. A Hutukara fica junto com a pedra, terra, com a areia, o rio, o mar, o sol, a chuva e o vento. Hutukara é um corpo, um corpo que é unido, ela não pode ficar separada”* (KOPENAWA *apud* GOMES; KOPENAWA, 2015, p. 146).

Logo de início, torna-se possível perceber que os registros de Davi evocam a concepção indígena Yanomami sobre a terra, tentando deixar marcado que importa aos povos Yanomami construir possíveis conexões entre o sagrado e o profano. No trecho a seguir se discorre sobre a concepção considerada a mais importante, sendo a constituição do que significa a terra para os povos indígenas, em *specificum* o povo Yanomami:

A Hutukara é muito importante para nós todos, não só para o índio. Ela é uma prioridade para todos nós, povo da terra. Nós temos que usá-la com muito cuidado, não podemos destruir tudo, não podemos arrancar, não podemos fazer um grande buraco, isso não pode. Nós, povo indígena, nós não precisamos maltratar ele. Nós no passado, nós povo da terra, povo do Brasil, nunca destruímos. Os parentes que estão aqui, os Guarani, eles também sabem muito bem. São os pajés que cuidam desse conhecimento. Nós, povo indígena do Brasil, não precisamos arrancar recurso natural. O recurso natural pode ficar junto com a Hutukara. As pedras preciosas podem ficar lá junto com a Hutukara. A areia, as pedras, a terra e o barro, eles são unidos para ela sempre ficar bonita, sempre ficar limpa (KOPENAWA *apud* GOMES; KOPENAWA, 2015, p. 146).

A fala de Kopenawa sobre a terra demarca não apenas sua importância para o povo Yanomami, mas carrega a base cultural de uma tradição milenar e que se perpetua, ainda que mesclada, na contemporaneidade, resistindo a diversas interferências do interesse garimpeiro.

A Hutukara é tida como um bem precioso, uma propriedade sagrada, da qual eles precisam cuidar, zelar, mantê-la em integridade pois dela provém suas vidas. Essa terra não merece nem precisa ser maltratada. Em menção histórica, o relator

indígena fala sobre os Guarani, que são cientes de que, em tempos pretéritos, nunca houve casos de maus tratos à natureza. Ratifica Keppenawa que os recursos naturais não devem ser arrancados nem retirados para longe do ser humano, mas deveria haver uma harmonia, para que homem e a terra (natureza) pudessem conviver juntos. Estão, pois, inclusos nesses bens as pedras preciosas, o barro, a terra e a areia, que podem estar sempre unidos para a terra sempre ficar limpa e bonita.

Ainda nesse contexto, para que seja assegurada a integridade do patrimônio indígena, bem como a melhoria da qualidade de vida, respeitando sua autonomia sociocultural das suas terras, vale mencionar que a Funai tem buscado promover a participação qualificada de representantes indígenas em fóruns e políticas relacionadas à gestão territorial e ambiental de suas terras, destacando-se a correlação entre a terra e os outros elementos ou seres da natureza, como as bacias hidrográficas.

Algumas ações de conservação e recuperação ambiental da Fundação Nacional dos Povos Indígenas têm apoiado na elaboração, implementação e monitoramento de atividades de conservação e recuperação ambiental em terras indígenas, dentre as quais podemos citar:

- Reflorestamento com espécies nativas, preferencialmente em áreas de preservação permanente (APP's), como nascentes, margens de cursos d'água, encostas de morro;
- Recuperação florestal por meio da implantação de sistemas agroflorestais – SAF's;
- Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- Implantação de viveiros florestais e cursos de coleta de sementes e produção de mudas;
- Manejo para a conservação de ambientes naturais e recursos ambientais (BRASIL, 2013).

Nesse íterim, pode-se citar as reuniões para debates sobre Convenções Internacionais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 2020), por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. De igual modo, torna-se crucial o apoio da *United Nations Climate Change* (UNFCCC) em 2023, que permite a integração efetiva dos povos indígenas com acordos que visem à preservação da natureza para a saúde climática global, tendo em vista que o relatório elaborado por esta instituição fornece uma visão geral do progresso feito pelas Partes e no processo de Mudança Climática da Organização das Nações Unidas (ONU), no primeiro trimestre de 2023.

Diante dessa concepção de terra constituída pelos indígenas, representada na voz de Kopenawa *apud* Gomes (2015, p. 146), torna-se imperativo registrar que os indígenas discordaram sobre a regulamentação de atividades econômicas em suas terras, em debate na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, em 2020.

3.2 A lógica de exploração da terra pelo garimpo

Ainda na década de 70, iniciativas governamentais estimularam o garimpo na região, seguida pela década de 80, em que houve a “corrida do ouro”. No entanto, vale frisar que, nos últimos anos, o garimpo ilegal atingiu outro nível, avançando por territórios que, até então, ainda se mantinham livres da atividade de exploração do ouro, segundo Júnior Hekurari Yanomami, líder indígena ouvido pela reportagem da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) (AGÊNCIA BRASIL, 2023b).

Em contrapartida a essa relação humano-natureza constitutiva dos Yanomami, a lógica do garimpo se instaura no almejar da posse de terras para exploração. Conforme já explicitado na Introdução desta dissertação, em termos históricos, não é novidade que o garimpo faça parte dos arredores de regiões florestais, haja vista que a invasão de garimpeiros às terras onde vive o povo Yanomami, ou seja, o oeste de Roraima e o norte do Amazonas, não é um fenômeno recente.

Sobre a lógica da exploração garimpeira, é preciso partirmos da premissa da ilegalidade. Ao contrário da primária indígena quanto à terra, para os garimpeiros, a terra é sinônimo de exploração, no bojo de um sistema capitalista neoliberal. Sob a ótica do neoliberalismo que visa atender a um estado mercantil soberano, a prática do garimpo ilegal vem promovendo uma série de ações de desgaste da natureza via exploração dos recursos e bens naturais, tudo pela busca incessante pelo ouro e matérias adjacentes.

Do ponto de vista epistemológico e sob vertente da macroestrutura econômica, pode-se compreender o garimpo como uma atividade de extração de recursos minerais, como o ouro, dos solos ou cursos d’água em escala limitada e de maneira individual. Essa prática é realizada por empresas ou por cooperativas, utilizando-se de técnicas manuais ou, ainda, de maquinários como retroescavadeiras e dragas (MAGALHÃES *et al.*, 2023).

No entanto, ressalta o Greenpeace Brasil (2022), ainda que haja relevância e importância da perspectiva econômica, o garimpo atua desgastando a terra e a natureza, com transformações na paisagem e cujas consequências são uma série de danos ao meio ambiente, como o desmatamento e a contaminação das águas dos rios com elementos tóxicos, além dos riscos às comunidades tradicionais, como os povos indígenas e os ribeirinhos.

Dados divulgados pelo relatório da Hutukara Associação Yanomami (HAY) publicado em abril de 2022, demonstram a existência de um painel quanti-qualitativo com denúncias a ações garimpeiras ilegais na maior terra indígena do país, a Terra Indígena Yanomami, com práticas acentuadas do garimpo. Segundo a Associação, “o garimpo dos dias atuais é uma atividade financiada por empresários com alta capacidade de investimento e que concentram a maior parte da riqueza extraída ilegalmente da floresta Yanomami” (HAY, 2022, p. 9).

Um ponto chave nesse quesito foi a crise humanitária vivenciada pelo povo Yanomami no corrente ano de 2023 em decorrência da atividade garimpeira, cujos impactos repercutiram mundialmente, visibilizando os prejuízos que o garimpo ilegal produz na maior floresta tropical do mundo.

Posto que a atividade garimpeira vem sendo edificada como um conjunto de ações extremamente danoso ao meio ambiente, é preciso sublinhar que “a ação das dragas, bicos de jato e retroescavadeiras causa assoreamento dos rios, desmatamento, erosão do solo e destruição de habitats naturais”, destaca o Greenpeace Brasil (2023). Além disso, a terra sofre conjuntamente aos demais elementos da natureza isso porque, além da morte de animais por intoxicação, “os rios são mortos e florestas são desmatadas, num processo que não pode ser revertido e muda imensas paisagens de maneira trágica e dramática” (GREENPEACE BRASIL, 2023).

Então, em que medida o garimpo põe em risco a saúde dos povos indígenas, bem como a manutenção e o cuidado das terras?

Terras indígenas e comunidades tradicionais são bastante prejudicadas pelo garimpo. A presença dos garimpeiros nessas áreas modifica os ambientes, afugentando a caça e a pesca da qual povos e comunidades se alimentam. Os garimpeiros trabalham também aliciando os indígenas oferecendo álcool, dinheiro e barcos em troca da “licença” para explorar aquele território, para guardar equipamentos de garimpagem ou servir de guia em caminhadas na mata. Trabalhos forçados, exploração sexual infanto-juvenil e conflitos nas comunidades também são comuns. Tudo isso arruína a organização social e os costumes desses povos (GREENPEACE BRASIL, 2023).

A respeito do marco temporal, segundo o portal eletrônico do Greenpeace Brasil, “os direitos indígenas são hoje alvo do que pode ser considerado o maior conjunto de ataques de sua história” (GREENPEACE BRASIL, 2023).

Consta nos registros do portal eletrônico da Globo que, ao promover e intensificar a violência, a destruição ambiental e doenças para a Terra Yanomami, maior reserva indígena do Brasil, “o garimpo ilegal avançou 46% na região no ano passado, a maior devastação da história desde a demarcação e homologação do território há quase 30 anos”. Além disso, constatou-se que “em 2021, a degradação chegou à marca de 3.272 hectares, frente aos 2.234 hectares de 2020 -- 1.038 hectares a mais em um ano” (PORTAL G1, 2022).

Nesse aspecto, serão apresentados, de forma quantificada, o número de mortes, contaminações, enfermidades e abusos sexuais, que constituem danos individuais e coletivos.

Quadro 1. Quantificação de mortes, contaminações, enfermidades e abusos sexuais ocorridos na Terra Indígena Yanomami

Mortes	122 mortos, onde 54% são crianças e adolescentes
Contaminações	54 contaminações por mercúrio, doenças infecciosas.
Enfermidades	Mais de 10 (dez) tipos de doenças, como malária, desnutrição, gastrite nervosa, úlcera, hepatites. 16 por desnutrição, e 4 doenças do aparelho digestivo.
Casos de abuso sexual	Não há números exatos, mas vários relatos atestam os casos de abuso sexual em troca de comida.

Fonte: Portal G1 (2023)

De acordo com dados com o portal da CBN (2023) hospedado no Portal Globo.Com,

Juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos informaram nessa quarta-feira (25) que receberam relatos de abusos sexuais de mulheres e meninas por garimpeiros na terra indígena Yanomami. Eles devem cobrar ao governo providências que garantam a proteção dos indígenas. A Corte também ouviu depoimentos sobre a violação à saúde e à vida dos indígenas (GLOBO.Com, 2023).

Matéria publicada no Portal G1.com registra que, de acordo com a referida Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH), o conselho responsável recebeu os relatos de abusos sexuais de mulheres e meninas praticados por garimpeiros na Terra Yanomami e, em mesma instância, iriam cobrar do Estado brasileiro providências que garantam proteção aos indígenas. Acrescentam-se aos relatos de abusos sexuais diversos “depoimentos sobre violações à saúde e à vida dos indígenas, e avistou os pontos de garimpos abertos pelos invasores na floresta” (PORTAL G1, 2023).

Em meio ao cenário devastador que esteve sendo vivenciado pelos Yanomami e protegido por políticas anti-indigenistas, é importante recuperar as falas do Enenexi Yanomami, ao tentar descrever a situação vivida por seus parentes na terra indígena "*água suja para comer, estraga o peixe. Crianças muito fracas. Água bebe-se suja e barriga dói muito*". O relato do indígena nos convoca a confirmar o que vem sendo noticiado nos principais noticiários em escala global: “a presença do garimpo ilegal no território Yanomami causa múltiplos impactos na vida social dos indígenas. A crise humanitária é mais visível no estado de saúde delicado, especialmente de crianças e idosos” (AGÊNCIA BRASIL, 2023b).

Ao tratar a terra como um objeto cuja única serventia é a exploração e extração de recursos minerais, o exercício do garimpo ilegal esteve em manchetes do El País, principal jornal espanhol, o qual registrou em 2021, acerca do Brasil sob gestão de Bolsonaro, que “o incentivo ao **garimpo ilegal** promovido pelo Governo brasileiro **nos últimos dois anos** provocou uma enxurrada de **mercúrio**⁷ nas águas amazônicas”. Nesse sentido, atesta que “um volume estimado em 100 toneladas do metal neurotóxico foi utilizado em 2019 e 2020 para extrair ouro ilegalmente da região”, de modo que o ouro foi exportado pelo Brasil para países como Reino Unido, Suíça e Canadá (JUCÁ, 2021, grifo nosso).

Torna-se imperativo mencionar que a menção ao garimpo neste estudo, trata-se de uma atividade ilegal, haja vista a existência regulamentada de um Ministério que é responsável pela legalização de práticas relacionadas à extração de

⁷ O mercúrio é um metal neurotóxico presente na natureza, mas o desmatamento, as queimadas e, principalmente, o garimpo liberam e aumentam sua concentração na atmosfera. Seus danos costumam ser graves e permanentes. Ele pode causar alterações diretas no sistema nervoso central, gerando problemas de ordem cognitiva e motora, perda de visão, além de implicações renais, cardíacas e no sistema reprodutor. Largamente usado no garimpo para separar o ouro de outros sedimentos não há controle oficial sobre a quantidade usada no Brasil, mas ambientalistas estimam que para cada grama de ouro extraído, 1,3 a 1,5 grama de mercúrio são usados (JUCÁ, 2021).

minerais e substâncias afins. De acordo com a Agência Nacional de Mineração, tendo em vista a diversidade de substâncias minerais existentes e o grau de dificuldade de seu aproveitamento, “a exploração mineral é realizada pelas modalidades legais ou regimes de aproveitamento dos recursos minerais” (BRASIL, 2023b).

A seguir, o disposto em tais regimes:

Regimes de Autorizações e Concessões – previstos para todas as substâncias minerais (Artigo 2º do Código de Mineração);
Regime de Licenciamento – para substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha, e calcário para corretivo de solos; e facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização (Artigo 2º do Código de Mineração);
Regime de Permissão de Lavra Garimpeira – aplicado ao aproveitamento das substâncias minerais garimpáveis (Artigo 2º do Código de Mineração);
Regime de Extração – restrito a substâncias de emprego imediato na construção civil, por órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente (Parágrafo Único do Artigo 2º do Código de Mineração). (BRASIL, 2023b, grifos da agência).

Em todas essas modalidades de exploração mineral, o objetivo é a obtenção de um título que credencie seu possuidor ao aproveitamento do recurso mineral (BRASIL, 2023b).

Os constantes ataques que põem em risco os povos originários “foram renovados sob o governo Bolsonaro e sua política anti-indígena – que vêm questionando principalmente o direito originário dos povos indígenas às terras que eles tradicionalmente ocupam”. É aqui, portanto, que surge a tese do Marco Temporal: “seu objetivo final é inviabilizar a demarcação das mais de 800 terras indígenas ainda não reconhecidas; assim como lançar suspeição sobre todas as outras Terras Indígenas que vêm sendo homologadas pelo Estado brasileiro nas últimas décadas” (GREENPEACE, 2022).

O fato de o Marco Temporal regimentar que sejam reconhecidos aos povos indígenas somente as terras que estavam ocupadas por eles na data de promulgação da Constituição Federal, 5 de outubro de 1988, já retém a estratégia de limitar o direito dos povos aos seus territórios, especialmente aqueles onde ocorreram processos de expulsão ou remoção forçada por conta da expansão da fronteira agropecuária.

No entanto, têm-se bastante discutido que essa defesa é inconstitucional, uma vez que, em seu Artigo 231, a Constituição Federal estabelece que os direitos indígenas são “direitos originários”, ou seja, são anteriores à própria formação do

estado brasileiro, do país Brasil. Nessas instâncias argumentativas, não seria legítima a defesa de uma padronização de uma data ou período de tempo específico para designação das terras indígenas (BRASIL, 1988).

Recentemente, ao ancorar uma luta contra o garimpo ilegal em território brasileiro, principalmente na região Norte do País, uma operação da Polícia Federal, “com apoio do Comando Conjunto das Forças Armadas no âmbito da Operação Libertação, desmobilizou cinco acampamentos em diferentes regiões de garimpo na Terra Indígena Yanomami”, ações que promoveram a destruição de motores, barracas, geradores, placas solares e mais de 1000 litros de combustível (BRASIL, 2023c).

Matéria publicada na revista Exame registrou que a fiscalização de todas essas ações é acompanhada pela Advocacia-Geral da União (AGU). Ainda em fevereiro, o ministro da Justiça e Segurança Pública do atual governo, Flávio Dino, se pronunciou afirmando que haveria transição “da fase de assistência humanitária e fechamento do espaço aéreo na Terra Indígena Yanomami em Roraima, para a fase policial, de caráter coercitivo contra garimpeiros e financiadores da atividade mineral” (EXAME, 2023, grifo nosso).

Em ações que envolveram equipes do Ibama, Funai e da Força Nacional de Segurança Pública, houve a destruição de um trator que era usado para abrir “ramais” para movimentação dos garimpeiros na floresta. Foram apreendidos duas armas e três barcos com aproximadamente 5 mil litros de combustível. Essas foram algumas estratégias de inviabilização do fornecimento de suprimentos, abertura de rotas e escoamento da produção dos garimpos na terra indígena, de acordo com o Ibama (EXAME, 2023).

Diante de tudo o que foi discutido, desde o ponto de vista de como lidar com a terra até as ações que têm sido efetivadas por órgãos responsáveis e competentes para os casos de demarcação e exploração das terras indígenas, se averigua uma grande divergência entre o conceito e a apropriação de terra pelos indígenas e pelo garimpo ilegal. A respeito da violência de um sistema denominado necropolítica, este tema será tratado no próximo capítulo.

CAPÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICAS E A VIOLÊNCIA SOBRE OS POVOS YANOMAMI SOB REGIME DE UMA NECROPOLÍTICA

4.1 Estratégias de poder político-econômicas e a violência

Quando se fala em estratégias de poder político-econômicas que têm sido exercidas sobre os indígenas Yanomami, por meio da violência e do genocídio, o foco é um conjunto de atividades praticadas por autoridades ligadas a renda capital pelo garimpo ilegal e pelo desmatamento, dentre outras. É preciso, nesse caso, mencionar que essas estratégias são divididas, conforme Volóchinov (2017), em práticas exercidas em nível de infraestrutura e de superestruturas.

A infraestrutura diz respeito ao sentido prático, como o desmatamento, o garimpo, as queimadas, maquinários de exploração ilegal, o uso de mercúrio e outras substâncias químicas. As superestruturas consistem em discursos e propostas, nas bases jurídica e administrativa, que conduzem diversas autoridades competentes a se posicionarem a favor da intervenção nas terras indígenas, como é o caso da proposta do Marco Temporal.

No tocante às estratégias de poder que têm sido exercidas sobre os povos Yanomami compreende-se que diversas falas e atos orquestrados na gestão Bolsonaro (2019-2022), representam uma espécie de manutenção de poder explicitado por Foucault (2002) e lugar ideológico de verdade, conforme Medviédev (2016), em que, por meio da memória e da história, enxerga-se marcas de violência, berço da colonização. Práticas de constantes ataques aos indígenas refiguram atravessamentos do pensamento colonizador e, discursivamente são identificados projetos de opressão e silenciamento a culturas minoritárias, cujos rituais e ideologia se distanciam dos pilares de um sistema político-econômico neoliberal (VOLÓCHINOV, 2019).

Sendo assim, analisamos aqui as estratégias de poder político-econômicas (Necropolítica) do governo do Presidente Bolsonaro que culminaram em ações ainda mais violentas e de extermínio dos povos Yanomamis sob regime de uma necropolítica.

As práticas de colonização contra povos indígenas, ocorridas em séculos passados, registraram marcas que se ramificam na atualidade e, frequentemente, operam nos mais diversos segmentos, dentre eles o político-cultural, por meio de discursos e práticas genocidas.

Os resultados desse projeto de poder que se ergueu (e sobretudo, se fortaleceu) durante os últimos anos no Brasil têm sérias consequências para os indígenas. Reportagem de Oliveira (2023), publicada no portal *Le Monde Diplomatique* registra um cenário devastador, visibilizado com intensidade no corrente ano, de 2023:

Indígenas esqueléticos, famintos e doentes, de quem foi retirada a mínima possibilidade de sobrevivência digna em seus territórios, espoliados pelo garimpo e demais forças do crime que contaram com a negligência e o incentivo das autoridades que, antes, deveriam coibi-las. A tragédia que se abate sobre os povos indígenas brasileiros, especialmente os Yanomami, é um dos mais graves crimes já cometidos na história recente brasileira – já tão cheia de horrores. A gravidade da situação é ainda maior se pensarmos que aquela é apenas a ponta de iceberg da imensa crise ambiental, agravada nos últimos anos pelo negacionismo e pela atitude deliberada de entregar os bens naturais da nação às forças mais retrógradas, contando com o desmantelamento das estruturas e instituições criadas para garantir minimamente o ordenamento jurídico naqueles fundões da pátria, onde permanecem, esquecidos – não fosse pelo horror da tragédia – povos inteiros, vítimas da depredação que engole e mata, junto com eles, os rios, os animais, a floresta como um todo (OLIVEIRA, 2023)⁸.

Todo o cenário descrito é de pavor, em que as circunstâncias denotam um painel de indígenas em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, escassez de saúde. Sob óculos da lei, a própria vida em jogo, haja vista que a dignidade dessa comunidade está sendo vítima de constantes espoliações por causa das ações do garimpo ilegal. Dito de outra forma, é possível perceber uma violência que não se perfaz apenas sob vieses simbólicos, mas é possível ver forças centralizadoras sendo exercidas, de forma que até mesmo algumas autoridades ligadas ao poder econômico cometem negligência para com os direitos indígenas. A tragédia, de fato, se abateu sobre os povos indígenas Yanomami e se constituiu como um dos mais graves crimes efetuados no percurso da história recente brasileira.

Podemos averiguar alguns casos de violência explícita no sentido de infraestrutura por meio do relato de um dos líderes indígenas, especificamente por meio da *transcrição* de uma mensagem de rádio enviada do interior da Terra Yanomami em 14 de novembro de 2022:

⁸ Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/os-yanomami-sao-um-paradigma-etico-mundial/>>.

Nós, Yanomami do Alto Catrimani I, informamos que chegaram três escavadeiras elétricas aqui. Por isso, eu estou comunicando no rádio. Quero divulgação imediatamente. Nós lideranças estamos avisando vocês. Nós precisamos avisar a Polícia Federal urgentemente e com a FUNAI para retirar os garimpeiros de lá. Se demorar, nossas casas vão ser destruídas. As crianças estão com medo e fugindo. Por isso nós, os pais deles, estamos preocupados. Porque eles não conhecem as escavadeiras que chegaram aqui no Alto Catrimani. A gente não sabia que elas chegavam até aqui na região. Estão precisando de vocês para vocês verem. Eu não estou enganando. Chegou até nós do Alto Catrimani uma estrada de onde veio a retroescavadeira. Todos nós estamos preocupados porque nós não sabíamos que chegaria aqui três escavadeiras. Os garimpeiros não foram convidados para vir, mas eles estão aqui (GREENPEACE BRASIL, 2022).

De acordo com o relato de um dos representantes do povo Yanomami, várias foram as atividades para tentar deslegitimar a terra indígena, a exemplo da intervenção por meio de escavadeiras elétricas. O aviso destaca que iria-se avisar à Polícia Federal e à Funai no sentido de denúncia pelos atos de destruição na terra Yanomami, por ação dos garimpeiros, como é possível observar na figura a seguir:

Figura 1. Assolação provocada por escavadeiras na nova estrada



Fonte: Greenpeace Brasil (2022)

A chegada de maquinário pesado no interior da Terra Indígena Yanomami é uma grande tragédia, que torna ainda mais grave a crise humanitária vivida por aquele povo. Por ser uma região remota e de difícil acesso, o garimpo ilegal feito ali sempre dependeu muito mais de pequenos aviões.

As máquinas pesadas que hoje entram naquela área servem não só para potencializar a exploração de ouro e cassiterita, mas também facilitam a construção de estruturas que facilitam o crime ambiental, como postos de abastecimento, acampamentos e outras estradas (GREENPEACE, 2022)⁹.

⁹ Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/estrada-ilegal-ameaca-povo-isolado-na-terra-indigena-yanomani/>>.

Além de todas essas ações que visam à destruição deliberada das terras indígenas, torna-se cada vez mais agravante a situação a que aquele povo é submetido, com escassez, fome, doenças, submissão às ameaças advindas dos garimpeiros. Sendo assim, pode-se vislumbrar alguns dos principais impactos socioambientais e jurisdicionais provocados pelo garimpo ilegal e por autoridades afins:

Quadro 2. Principais impactos socioambientais e jurisdicionais provocados pelo garimpo ilegal e por autoridades afins (Mapa de Conflitos)

IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS PROVOCADOS PELO GARIMPO ILEGAL	
Alteração no regime tradicional de vida dos indígenas	Falta / irregularidade na autorização ou licenciamento ambiental
Mudanças de uso e ocupação do território	Estratégias para altera a demarcação de território tradicional
Assoreamento de recurso hídrico	Falta de saneamento básico, e Incêndios
Contaminação ou intoxicação por substâncias nocivas	Invasão às terras de demarcação indígena
Desmatamento e/ou queimadas	Dano as áreas protegidas ou unidades de conservação
Erosão do solo	Poluição de recurso hídrico
Poluição atmosférica	Degradação do solo e dos rios
Tentativa de deslegitimar o usufruto da terra	Alteração no clima

Fonte: Fiocruz (2023)

Das consequências que existem para a população, uma das mais graves é que as crianças, com medo, mantêm-se acuadas e em situação de hostilidade física, desnutrição, vulnerabilidade e miséria. Em meio a situação de emergência e calamidade pública a que os povos da Terra Indígena Yanomami estiveram submetidos, registrou-se a seguinte imagem:

Figura 2. Crianças em estado de calamidade e miserabilidade na Terra Indígena Yanomami



Fonte: Instagram URIHI; Associação Yanomami (2023)

O Governo Federal precisou exonerar coordenadores distritais de saúde indígena de onze estados brasileiros. Em matéria divulgada em 2023, consta que

O Ministério dos Povos Indígenas divulgou que 99 crianças yanomamis de uma a quatro anos, morreram em 2022, em consequência do garimpo ilegal. A pasta ainda divulgou que 570 crianças faleceram contaminadas por mercúrio, malária e desnutrição nos últimos anos. Também neste período foi identificado o agravamento na saúde dos indígenas, com casos de crianças e adultos com desnutrição severa, verminose e malária (OLIVEIRA; ROSA, 2023)¹⁰.

Nos registros de Oliveira e Rosa (2023), publicados no portal eletrônico *Afirmativa*, empenhado em veicular notícias de rompimento com discursos racista e machista, além de trazer orientações políticas, é possível observar diversas estratégias veiculadas pela ala conservadora para manutenção dos poderes que representam. Uma outra denúncia registrada pelo líder indígena, Júnior Hekurari Yanomami, é sobre o “sequestro e assassinato de uma mulher indígena e seu filho de três anos, que foi atirado em um rio na região. Os yanomamis, de acordo com o próprio Hekukari, foram ameaçados e cooptados pelos garimpeiros” (OLIVEIRA; ROSA, 2023).

¹⁰ Disponível em: <<https://revistaafirmativa.com.br/noticias/>>.

Observa-se, portanto, todo um conjunto de conflitos na promoção de violência, lutas e matança advém do berço cultural com a imposição de culturas hegemônicas de países imperialistas. É nesse esteio argumentativo que inserimos uma categoria pertinente aos nossos estudos, cunhada por Achille Mbembe: a necropolítica.

4.2 Os povos yanomami sob regime de uma necropolítica

Para Mbembe (2016), a necropolítica consiste no exercício de se poder ditar quem pode viver e quem deve morrer. Com base em estratégias de governar a vida da população, o Estado exerce poder via suas tecnologias de controlar populações. Nesse caso, aqueles que estão em uma condição sociopolítica privilegiada, o “deixar morrer” se torna aceitável apenas para alguns corpos, apenas algumas populações.

Mbembe (2016) explica que, com esse termo, sua proposta era demonstrar as várias formas pelos quais, no mundo contemporâneo, existem estruturas com o objetivo de provocar a destruição de alguns grupos. Essas estruturas são modos contemporâneos de vidas sujeitas ao poder da morte e formas de existência social nas quais vastas populações são submetidas às condições de vida que os conferem um status de “mortos-vivos” (INTERNACIONAL AMAZÔNIA, 2021).

Estima-se que mais de 20 mil garimpeiros se encontram nos territórios indígenas Yanomami, sem qualquer tipo de controle ou monitoramento de proteção territorial (Agência Brasil, 2021). Através da demanda de organizações empresariais, que possuem um investimento financeiro alto, a atividade garimpeira está assumindo um caráter semelhante à mineração de médio porte e que para alcançar as suas metas, potencializa ainda mais os impactos sob o meio ambiente e as vidas humanas presentes (INTERNACIONAL AMAZÔNIA, 2021).

Ao refletir sobre esses últimos acontecimentos que acometeram os Indígenas Yanomami, pretende-se lançar olhares analíticos voltados para o governo Bolsonaro a fim de demonstrar a existência abusiva de práticas de colonização nos modos pensar e perceber os sujeitos, sobretudo dos espaços em que desigualdades são constantes com divergências político-ideológicas.

De forma epistemológica, escrever sobre a história do povo indígena no Brasil - até mesmo por força das questões que envolvem o seu espaço em vida não é tarefa fácil. A trajetória dos indígenas em solo brasileiro foi forjada, desde os

primórdios e hoje a violência física e psicológica, pela submissão e pela desvalorização do ser enquanto humano – tudo isso mascarado pelo mito da “democracia racial”. A invenção da democracia racial foi difundida, com maior fôlego, a partir da obra de Gilberto Freyre (2002, p.301): “na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida”. Ao recorrer a Florestan Fernandes (2015), pode-se encontrar a denúncia: o legado do escravismo não foi a mestiçagem (WERMUTH, MARCHT, MELLO, 2020).

Mbembe (2016) discorre sobre o seu conceito de necropolítica no artigo intitulado *Necropolitics*. E, de fato, começa por um ajuste de contas com o conceito foucaultiano de biopoder, fazendo as seguintes indagações:

Alguém poderia resumir nos termos acima o que Michel Foucault entende por biopoder: aquele domínio da vida sobre o qual o poder tomou o controle. Mas sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Quem é o sujeito dessa lei? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é, portanto, condenada à morte e sobre a relação antagônica que coloca essa pessoa contra seu ou seu assassino/a? Essa noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto? A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar. Se consideramos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou morto)? Como eles estão inscritos na ordem de poder? (MBEMBE, 2016, p. 123).

Ancorado em perspectiva foucaultinana, o pensador camaronês Mbembe (2016), afirma que a construção da soberania do poder é uma instrumentalização que se faz acerca da existência humana em que há estratégias para a destruição de corpos humanos e conjunto de populações. Essa perspectiva resgata outro termo importante dentro da propensão da necropolítica, que é a de Soberania. Para tanto, representaremos com uma figura advinda de Oliveira (2018):

Figura 3. Construção da Soberania

Fonte: Oliveira (2018)

A partir dessas considerações, Mbembe (2016) define a soberania como o “direito de matar”. Em nosso ponto de vista, as autoridades que mantiveram uma postura ilegal e irresponsável para com os Yanomami se ancoravam em um efeito de soberania. É esse efeito que abre espaço para as atrocidades manifestadas em necropolítica.

De forma aplicada, portanto, defende-se a tese de que a necropolítica, esteve sendo gestada por meio das posturas adotadas pelo governo Bolsonaro em relação aos Indígenas Yanomami, o que reflete o *continuum* de práticas que se efetivam desde a colonização feita no país. A diferença é que, nos últimos anos, a governabilidade necropolítica foi sendo potencializada por meio da exploração/dominação dos povos originários e da floresta via nos territórios indígenas.

Logo, por meio da expansão de atividades ilegais como o garimpo em locais não permitidos, com o aporte do Estado, fundamenta-se a definição de Mbembe sobre os povos Yanomami: sujeitos que, na escolha pela vida, deveriam morrer através de um controle social.

A grande problemática aqui retomada está na violência que tem sido efetivada contra os indígenas, no caso específico deste estudo, a violência exercida sobre a Terra Indígena Yanomami (TIY), o que acaba gerando mortes por descaso com a saúde, assassinatos e conflitos armados. Entende-se, portanto, que “a morte tem sido a forma constante de negar o direito, mas mudanças de vida sempre fizeram parte do arranjo e a oferta, com aparência de generosidade, de assimilação à cultura hegemônica acaba tendo o mesmo efeito da declaração de guerra” (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2021).

No sentido de uma política da morte que visa ao assassinato da cultura de povos minoritários, como é o caso dos indígenas, deve-se reportar às palavras do antropólogo francês Pierre Clastres (2004, p. 32), que, na obra “Arqueologia da violência”, destaca que os termos genocídio e etnocídio se diferenciam, haja vista que: “o genocídio assassina os povos em seus corpos e o etnocídio os mata em seu espírito”. Violentar os povos Yanomami de tal forma consiste em tentar exterminá-los, tanto do ponto de vista de exploração das terras quanto do apagamento de suas culturas, ritos e práticas.

Em artigo intitulado “Necroterritórios: territorialização e desterritorialização dos povos indígenas como estratégias necropolíticas”, o autor Manuel Rufino David de Oliveira (2021, p. 104) assegura que, na narrativa da carta divulgada pela Associação Hutukara Yanomami, primava-se, já em 2021, que “20 mil garimpeiros estariam infiltrados na Terra Yanomami, maior território indígena do país, dividido entre Roraima e o Amazonas, com cerca de 26.780 indígenas vivendo na região”. Não é à toa que o atual espaço-tempo em que estamos inseridos nos faz compreender sobre as terras da Amazônia e arredores como “terra-floresta”. Esse espaço constitui a própria vida dos indígenas, como uma extensão de seus corpos, de forma que consiste:

[...] não em um mero espaço inerte de exploração econômica (o que chamamos de “natureza”). Trata-se de uma entidade viva, inserida numa complexa dinâmica cosmológica de intercâmbios entre humanos e não-humanos. Como tal, se encontra hoje ameaçada pela predação cega dos brancos (ISA; MIRIM; TERRAS+, *et al.*, 2023)¹¹.

Essa entidade viva é de valor imprescindível aos Yanomami, no entanto, estes estiveram sob regência orquestrada da ação dos garimpeiros, principalmente nos últimos 4 anos, desde 2019, durante o governo Bolsonaro. Tais ações se concretizam em atos articulados por ministros que tinham representação política durante o governo mencionado, a exemplo do caso envolvendo a ex-ministra dos Direitos Humanos Damares Alves, que, visando a uma política da morte, **“pediu o veto de água potável, materiais de higiene e limpeza, além de leitões para os indígenas”** (OLIVEIRA; ROSA, 2023, grifo nosso).

¹¹ Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>>

Ainda de acordo com reportagem da Revista eletrônica Afirmativa (2023),

Em julho de 2020, no auge da pandemia de coronavírus, a então ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, pediu ao presidente Jair Bolsonaro (PL) que não enviasse aos indígenas, leitos de UTI, água potável, materiais de limpeza e higiene pessoal, ventiladores pulmonares e materiais informativos sobre a doença. O pedido foi registrado em uma nota técnica assinada por Esequiel Roque, ex-secretário adjunto da Igualdade Racial, subsecretaria subordinada ao ministério que Damares administrava. A ministra alegava que os povos indígenas não haviam sido “consultados pelo Congresso Nacional”. A decisão foi acatada por Bolsonaro de forma imediata (OLIVEIRA; ROSA, 2023).

A ausência de insumos para que os indígenas pudessem sobreviver em meio aos terrores e ao caos que vinha sendo provocado pelo coronavírus foi crucial para que viessem a sofrer um dos episódios mais catastróficos da história do Brasil. Esse quadro gradativo já vinha sendo fortalecido desde a primeira década do século XXI, haja vista que, de acordo com o “Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas” de 2009, “em uma escala nacional, a desnutrição atingia na época, uma em cada três crianças indígenas. Nas crianças residentes no Norte, as prevalências foram de mais de 40%”.

O que queremos, aqui, observar, é que a catástrofe vivenciada por interferências de representantes de órgãos federais e/ou ainda as invasões ilegais dos garimpeiros constituem atitudes que são contrárias ao que é dispensado à população indígena de acordo com a CRFB de 1988. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu capítulo VIII, intitulado “Da Ordem Social” para a questão indígena, estabelece no Artigo 20, XI que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários são bens da União, além do fato de o Artigo 22, XIV regimentar que compete privativamente à União legislar sobre as populações indígenas, o que coloca a questão sob plena responsabilidade do Estado brasileiro.

Oliveira (2021, p. 104) defende que “a usurpação de terras tradicionais, as chacinas, os assassinatos e a proliferação de doenças contagiosas não são fenômenos apartados e sem correlação, pois fazem parte de um projeto de genocídio de povos originários”, projeto tal que “vem sendo colocado em prática desde o período colonial brasileiro”.

É justamente esse projeto que deve ser intitulado como uma necropolítica aplicada, ou seja, a tentativa de deslegitimar, silenciar, apagar e, por fim, exterminar os indígenas brasileiros pela visão patriota de “um só povo” e “uma só nação”. Tais

apontamentos evidenciam as feridas e as marcas deixadas pela crise humanitária dos Yanomamis, cujas digitais revelam a intervenção de diversas autoridades públicas pela conivência com os diversos crimes que cometeram e/ou acobertaram. e que ceivaram a vida de centenas de indígenas da região de Roraima (COMITRE, 2023).

Nas palavras do atual Ministro da Justiça, Flávio Dino, "Nós estamos enfrentando um negacionismo censitário, que é uma das modalidades perversas desses múltiplos negacionismos que se implantaram no nosso país". Nesse sentido, ao criticar a situação de abandono dos povos Yanonami, classificou como genocídio o que tem ocorrido na região. Nas palavras do ministro, "A lei que trata de genocídio no Brasil neste caso explica que a morte de centenas de pessoas e crianças por omissões, dolosas ou culposas, se insere neste conceito" (AGÊNCIA BRASIL, 2023b).

Por fim, o que se quer dizer é que o sistema necropolítico articulado no Brasil especificamente direcionado aos indígenas Yanomami se fortaleceu, também, por meio de medidas advindas de autoridades competentes para tal, a negação do caráter emergencial, a falta de resgate e de encaminhamento dos indígenas para serviços de saúde e de assistência social, bem como a restrição de medidas mais estruturais.

Deve-se concordar, em tempos atuais, com a atual Ministra da Saúde Nísia Trindade, para quem os yanomamis estiveram em alarmante "situação de desassistência e que o garimpo ilegal de ouro na região é a principal causa da crise de saúde que afeta a etnia que, no Brasil, vive entre os estados do Amazonas e de Roraima" (PRAZERES, 2023).

A avaliação da ministra confirma toda a tese levantada nesta pesquisa de um sistema nefasto que tentou deslegitimar os indígenas, no intuito de dar continuidade a uma postura social que visa aos bens advindos da extração de recursos minerais da natureza.

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa delimitou como objetivo analisar as legislações sobre demarcação das terras indígenas Yanomami e suas relações com as estratégias do garimpo ilegal de extermínio dos povos indígenas para usufruto da terra. Nesse direcionamento, realizou-se uma discussão sobre a violência e a demarcação de terras no que concerne aos povos Yanomami sob parâmetros legais e sociopolíticos, bem como, analisar as estratégias de poder exercidas sobre os povos Yanomami nos últimos anos sob regime de uma lógica necropolítica. Na medida em que a pesquisa avançava, na etapa de coleta dos dados e leitura dos materiais, percebeu-se que alguns problemas orbitavam em torno da violência, a demarcação de terras e estratégias de poder, e compreendemos que existe uma necropolítica exercida sobre a Terra Indígena Yanomami.

A hipótese desta pesquisa foi confirmada diante dos estudos pautados na literatura recente concernente aos povos Yanomami, pois foi constatado que existem motivações de ordem política e econômica no sentido das matanças, invasões e apropriação das terras, bem como uma ancoragem religiosa cristã que condiciona os indígenas como pagãos.

O levantamento em portais eletrônicos a nível planetário divulgou, em manchetes, a situação de gravidade a que estes indígenas estiveram submetidos com doenças e mazelas como malária, pneumonia, problemas de saúde como desnutrição e problemas respiratórios, bem como a contaminação por mercúrio. Os ataques realizados contra os povos Yanomami não são recentes, mas seu clímax é consequência da conjuntura político-histórica dos últimos anos no Brasil, cujas pautas estiveram atuando na governabilidade de práticas de um Brasil colônia a serviço do genocídio indígena visibilizadas em dinâmicas de instituições, discursos e práticas políticas perpetradas por agentes do Estado brasileiro contra os povos originários e seus defensores.

Neste diapasão, pretendeu-se dialogar não apenas com a literatura recente do que se tem produzido acerca dos Yanomami, mas imergir na história contemporânea, que visibiliza e registra esses atos que tem acometido algumas terras indígenas em território brasileiro.

Na parte analítica do estudo, foi verificado que a necropolítica esteve sendo gestada por meio das posturas adotadas pelo governo Bolsonaro em relação aos indígenas Yanomami, o que reflete o *continuum* de práticas que se efetivam desde a colonização feita no país. A diferença é que, nos últimos anos, a governabilidade necropolítica foi sendo potencializada por meio da exploração/dominação dos povos originários e da floresta via territórios indígenas.

Nesses termos, foi constatado que, por meio da expansão de atividades ilegais como o garimpo em locais não permitidos, com o aporte do Estado, em contrapartida à implacável proteção legislativa posta pela constituição e suas normas regulamentadoras que, por sua vez, reverberam numa barreira jurídica intransponível para que se alcance as riquezas naturais contidas naquelas terras, evidentemente, com fito de proteger os povos originários, resta-se apenas a necropolítica como instrumento de colonização, extrativismo e exercício de poder, tendo como resultado prático o genocídio e consequência lógica a perda da eficácia da norma de proteção e o acesso à terra e suas riquezas.

Portanto, fundamenta-se a definição de Mbembe (2016), sobre os povos Yanomami: sujeitos que, na escolha pela vida, deveriam morrer através de um controle social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Líder indígena: garimpo chegou a novas áreas yanomami nos últimos anos.** EBC, 2023a. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/lider-indigena-garimpo-chegou-novas-areas-yanomami-nos-ultimos-anos>>. Acesso em: 25 fev. 2023

_____. **Dino critica "negacionismo" e quer agilidade em censo Yanomami.** EBC, 2023b. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/dino-critica-negacionismo-e-quer-agilidade-em-censo-yanomami>>. Acesso em: 2 jun. 2023

ALVES, B. Os riscos à saúde causados pelo uso do mercúrio no garimpo. **BBC News Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7246ee619qo#:~:text=Para%20se%20ter%20ideia%20do,regi%C3%A3o%20de%20Maturac%C3%A1%2C%20no%20Amazonas>>. Acesso em: 25 fev. 2023

BAKHTIN, M. M. **A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais.** 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

_____. O autor e o herói. In: BAKHTIN, M.M. **Estética da criação verbal.** 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Para uma filosofia do ato responsável.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2010.

BENSUSAN, N. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas.** Rio de Janeiro: FGV, 2006.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; MIRIM; TERRAS+ et al. Povos indígenas no Brasil: Yanomani. 2022. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>>. Acesso em:

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer LA nº 1, de 19 de agosto de 2010.** Aquisição de terras por estrangeiros. Diário Oficial da União. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/prc-la01-2010.htm>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 191/2020.** Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: <<https://bit.ly/3Tc7uk4>>. Acesso em: 30 out. 2023.

_____. **Projeto do governo viabiliza exploração de minérios em terras indígenas.** Agência Câmara de Notícias. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/634893-projeto-do-governo-viabiliza-exploracao-de-minerios-em-terras-indigenas>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 1988.

BRASIL. Ministério da Economia. **Terras indígenas**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/terras-indigenas>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Polícia Federal destrói acampamentos em garimpos ilegais da Terra Indígena Yanomami**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/pf-destroi-acampamentos-em-garimpos-ilegais-da-terra-indigena-yanomami>>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Dispõe sobre a Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Brasília, 2021. **Demarcação de terras Indígenas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Ministério das Minas e Energia. Agência Nacional de Mineração – ANM. **Exploração mineral**. 2023b. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral>>. Acesso em: 12.05.2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima. **Conservação e recuperação ambiental da Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br>>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal nº 5.709, de 7 de outubro de 1971**. Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5709.htm>. Acesso em: 3 mar. 2023.

_____. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <<https://bit.ly/4aaEj7M>>. Acesso em: 28 out. 2023.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 3 mar. 2023.

_____. **Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999**. Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nº 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3156.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.156%2C%20DE,1994%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Decreto/D7747.htm#art15> Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388 do município de Roraima**. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Recorrente: Ação popular. Relator: Min. Ayres Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 12 maio 2023.

CISNEROS, P.; McBREEN, J. Superposición de territorios indígenas y áreas protegidas en América del Sur. Resumen Ejecutivo. Quito: IUCN/DFID, 2010.

CLASTRES, P. Do etnocídio". In: CLASTRES, P. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

COMITRE, D. **A necropolítica de genocídio dos povos indígenas do governo Bolsonaro e a catástrofe humanitária do povo Yanomami**. Observatório da Imprensa, 2023. Disponível em: <<https://bit.ly/4c45Dq6>>. Acesso em: 02.06.2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil** – dados de 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

_____. **Marco temporal, marca do atraso**. 2021. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/07/marco-temporal-marca-do-atraso/>>. Acesso em: 2 fev. 2023.

DANTAS, J. E. **O que é o marco temporal e como ele ameaça os direitos indígenas**. Greenpeace Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/o-que-e-o-marco-temporal-e-como-ele-ameaca-os-direitos-indigenas/>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

EXAME. **Operação do governo destrói avião e trator do garimpo em área Yanomami**. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/operacao-do-governo-destrui-aviao-e-trator-do-garimpo-em-area-yanomami/>>. Acesso em: 11 maio 2023.

FERNANDES, F. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. São Paulo: Global, 2015.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. **A coragem da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1998.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **O garimpo ilegal e o genocídio Yanomami**. 2023. Disponível em: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FREYRE, G. **Casa grande e senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1992.

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas. 1967. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Governo Lula pede retirada de tramitação de projeto de lei que prevê mineração em terras indígenas**. 2023a. Disponível em: <<https://bit.ly/3lzVTXc>>. Acesso em: 30 out. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GLOBO. Com. Corte Interamericana de Direitos Humanos recebe relatos de abuso sexual na Terra Yanomami. **CBN**, 2023. Disponível em: <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/423541/corte-interamericana-de-direitos-humanos-recebe-re.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2023.

GODOY, L. C. R. C. **Composição de conflitos entre políticas públicas no contexto das sobreposições territoriais entre unidades de conservação federais e terras indígenas**. 2016. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2870/1/Enap_TCC_Larissa%20Godoy_Versa%CC%83o%20definitiva_.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

GOMES, A. M. R.; KOPENAWA, D. O cosmo segundo os Yanomami: Hutukara e Urihi. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 22, n. 1.2, p. 142-159, 2015.

GREENPEACE Brasil. **Garimpo ilegal: como funciona e quais são os impactos deste crime?** Blog Amazônia, 2023. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/garimpo-ilegal-e-seus-impactos/#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20das%20dragas%2C%20bicos,ins-etos%20e%20microrganismos%20s%C3%A3o%20dizimados>>. Acesso em: 3 maio 2023.

HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Boa Vista, Roraima, 2021. Disponível em <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

INTERNACIONAL AMAZONIA. **Os povos indígenas e a necropolítica do governo brasileiro:** a TI Yanomami. 2021. Disponível em: <<https://internacionaldaamazonia.com/2021/11/09/os-povos-indigenas-e-a-necropolitica-do-governo-brasileiro-a-ti-yanomami/>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Yanomani 30 anos. Terra Indígena Yanomami: Uma conquista histórica. Linha do tempo da luta yanomami, 2022. Disponível em: <<https://www.yanomami30anos.org/timeline>> Acesso em: 27 novembro 2022.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; MIRIM; TERRAS+ et al. Povos indígenas no Brasil: Yanomani. 2022. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>>. Acesso em:

JUCÁ, B. 8 anos e 12 quilos, a criança com malária e desnutrição que simboliza o descaso com os Yanomami no Brasil. **El País**, 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/8-anos-e-12-quilos-a-crianca-com-malaria-e-desnutricao-que-simboliza-o-descaso-com-os-yanomami-no-brasil.html>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MAGALHÃES, A. et al. 'Garimpo ilegal zero': nove medidas urgentes para acabar com o crime. **Repórter Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/02/garimpo-ilegal-zero-nove-medidas-urgentes-para-acabar-com-o-crime/>>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & ensaios**, v. 2, n. 32, p. 122-151, 2016.

MEDVIÉDEV, P. N. **O método formal nos estudos literários:** introdução a uma poética sociológica. São Paulo: Contexto, 2012.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONDARDO, M. Em defesa dos territórios indígenas no Brasil: direitos, demarcações e retomadas. **GEOUSP**, v. 26, 2022.

OLIVEIRA, D. O combate ao racismo é uma luta anticapitalista. In: **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Fórum, 2018.

OLIVEIRA, J. Os Yanomami são um paradigma ético mundial. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/os-yanomami-sao-um-paradigma-etico-mundial/>>. 2 mar. 2023.

OLIVEIRA, D.; ROSA, P. Genocídio Yanomami: há décadas estes povos indígenas sofrem com violências e descaso por parte das autoridades. **Revista Afirmativa**, 2023. Disponível em: <<https://revistaafirmativa.com.br/genocidio-yanomami-ha-decadas-estes-povos-indigenas-sofrem-com-violencias-e-descaso-por-parte-das-autoridades/>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PORTAL G1. Globo. Com Roraima. Terra Yanomami registra 122 mortes de indígenas em quatro meses de emergência na saúde; 54% são de crianças e adolescentes. Disponível em: <Terra Yanomami registra 122 mortes de indígenas em quatro meses de emergência na saúde; 54% são de crianças e adolescentes>. Acesso em: 11 set. 2023.

PRAZERES, L. Morte de yanomami: garimpo é principal causa da crise e governo Bolsonaro foi omissivo, diz ministra da Saúde. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64370804>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

RAMALHO, Y. **Terra Yanomami: números mostram maior devastação causada pelo garimpo em 30 anos.** Portal G1 Globo, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/04/25/terra-yanomami-numeros-mostram-maior-devastacao-causada-pelo-garimpo-em-30-anos.ghtml>>. Acesso em: 11 maio 2023.

SEVERO, C. G. Bakhtin e Foucault: apostando em um diálogo. In: PAULA, L. de; STAFUZZA, G. **Círculo de Bakhtin: pensamento interacional.** Campinas: Mercado de Letras, 2013. (Série Bakhtin Inclassificável, v. 3).

SOUSA, N. W. L. de. **Povos Yanomami sob ataque: violências do garimpo ilegal e os estímulos de uma colonialidade estatal.** 2002. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Paraíba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/25711?locale=pt_BR>. Acesso em: 3 mar. 2023.

UNFCCC - UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **The report provides an overview of the progress made by Parties and in the UN Climate Change process in the first quarter of 2023.** Disponível em: <<https://unfccc.int/>>. Acesso em: 11 maio 2023.

VOLOCHINOV, V. **A palavra na vida e a palavra na poesia: para uma poética sociológica.** São Paulo: Editora 34, 2019.

WERMUTH, M. A. D.; MARCHT, L. M.; MELLO, L. de. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.

ANEXOS

ANEXO A - Termo de autorização para publicação eletrônica no Repositório Institucional da UVV-ES

		TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UVV-ES	
<p>Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação abaixo citada, de acordo com a Lei 9610/98, autorizo a Universidade Vila Velha-ES (UVV-ES) a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissões assinadas abaixo, o texto integral, em meio eletrônico, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou <i>download</i> pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data.</p>			
1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO			
Tipo de documento: <input checked="" type="checkbox"/> Dissertação () Tese			
Programa/curso: Programa de Pós-Graduação e, Segurança Pública			
Título da dissertação/tese: Violência, Demarcação de Terras e Estratégia de Poder: Necropolítica no Caso dos Povos Yanomamis			
Palavra(s) chave: Violência. Demarcação de terras. Estratégia de poder. Necropolítica. Povos Yanomami.			
Orientador (a): Jaqueline Oliveira Bagalho			
2. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR			
Nome completo: César Antônio Pinto Ataíde		Matrícula: 202197052	
Telefone: (62) 996029049		e-mail: cesarantoniopintoataide@gmail.com	
Citação: ATAÍDE, César Antônio Pinto			
RG e órgão expedidor: 3594813-SSP-GO		CPF: 939.464.571-34	
Afiliação (Instituição de vínculo empregatício do autor e CNPJ): Tábula Assessoria e Consultoria, CNPJ 42.122.579/0001-05		Agência de fomento:	
3. IDENTIFICAÇÕES DE ACESSO AO TRABALHO			
Este trabalho é confidencial?	Sim **	<input checked="" type="checkbox"/> Não	
Ocasionará registro de patente?	Total	Parcial	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Pode ser liberado para publicação?	<input checked="" type="checkbox"/> Total	Parcial	Não. Justifique***
**Esta classificação poderá ser mantida por até cinco anos a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso.			
***Justificativa:			
Em caso de publicação parcial, assinale as permissões:			
Sumário	Introdução e Revisão bibliográfica	Material e métodos	Capítulos. Especifique:
Resultados e discussão	Conclusões	Bibliografia	Outros Segmentos do trabalho:
Assinatura do (a) aluno (a):		Local e data: 19.03.2024	
Assinatura do (a) orientador (a):		Local e data:	

Este termo será digitalizado e eliminado mediante processo mecânico.